



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

Processo nº: 1010.2938.2023 – PMI

Parecer nº: 008/2023 – INEXIGIBILIDADE – PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Prefeito do Município de Itaubal

ASSUNTO: Contratação Artística.

Senhor Prefeito,

DO RELATÓRIO

Foi encaminhado para esta Procuradoria os autos do Processo Administrativo nº 1010.2938.2023 – PMI, para análise e parecer jurídico sobre **Contratação da Artista Musical Empresa Flávio Miranda da Silva (banda batidão)**, nos termos do artigo 25, III da Lei 8.666/93, cujo valor é R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme termo de inexigibilidade apresentado às folhas 40 a 46 estando de acordo com as especificações contidas no Ofício nº 090/2023 (fl. 04) dos autos.

Faço constar que o procedimento em apreço foi iniciado com abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, através do Ofício nº 076/2023 (art. 38, caput, Lei 8.666/93).

Em suma, instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos, em consonância com a legislação de regência:

- a) Ofício nº 090/2023 – (fl. 04);
- b) Autorização do Gestor Municipal para Contratação por inexigibilidade (fl. 33);
- c) Proposta de Preços (fl. 04);
- d) Acervo técnico e Documentos de regularidade (fls. 05 a 32);
- e) Indicação da dotação orçamentária (fls. 36);
- f) Termo de Inexigibilidade de Licitação (fls. 40 a 47);

Neste estado, recebi o presente feito, contendo 48 (quarenta e oito) laudas distribuídas em um único volume.

Este é o relatório. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A contratação com a Administração pública, em regra, é precedida de licitação pública, conforme exposto no art. 37, XXI da CF/88. Apesar da CF/88 acolher a presunção de



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Sobre a ausência de licitação, o Mestre Marçal Justem Filho, descreve:

O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (JUSTEN, Filho Maçal, comentários à lei de licitação e contratos administrativos. 160 edição, mv. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. pág. 390).

A lei, de forma taxativa, estabelece os casos que a Administração adotará outro procedimento, em que algumas formalidades serão suprimidas ou substituídas por outra.

Instado a emitir parecer sobre inexigibilidade de licitação, embasamos nosso Parecer no Art. 25, inciso III da Lei Federal de nº 8.666/93 e suas alterações. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A inexigibilidade de licitação ocorre quando a circunstância de fato encontrada na pessoa com quem se quer contratar impede o certame, a concorrência. Há inviabilidade fática de competição, de modo que, ainda que a Administração desejasse, a licitação seria inviável, ante a absoluta ausência de concorrentes.

No presente caso, a municipalidade informa este jurídico que a inexigibilidade se refere a contratação de serviços artísticos que tem fundamento na subjetividade que lhes é imanente e que reside no especialista.

A arte não é ciência que objetivamente segue métodos, mas é criatividade expressa na subjetividade do artista. É a singularidade da expressão artística.

Contudo, o artista contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Não é necessária a consagração pela crítica e pelo público, concomitantemente: um ou outro já é o suficiente. A consagração pela crítica especializada corresponde à aceitação por especialistas conhecidos, da capacidade e do refinamento do trabalho avaliado. Quanto a consagração da opinião pública, baseia-se na sedimentação de uma reputação perante o público local.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Conforme menciona o Conselheiro Murta Lages ao se referir à notoriedade: "o que é notório independe de comprovação". O artista consagrado supõe-se seja amplamente conhecido.

Outro quesito importante do mesmo Inciso III do Artigo 25 é que a contratação deverá ser realizada diretamente ou através de empresário exclusivo, quando existe distinção entre empresário e intermediário.

A justificativa do preço, mesmo que na modalidade utilizada deve se justificar através da execução de tais valores junto a entidades públicas ou privadas, pois assim entente a corte de contas através do Informativo nº 361, senão vejamos:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Assim, presentes os pressupostos da contratação direta, e a necessidade da Administração na contratação do serviço através de inexigibilidade de licitação, nada há razão passível de obstruir a presente contratação.

DA CONCLUSÃO

Destarte, com base no princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da CF/88, e no artigo 25, III da Lei Federal nº. 8.666/93, **o parecer é favorável à Contratação da Empresa Flávio Miranda da Silva (banda batidão), visando a apresentação da artista em evento na cidade de Itaubal – AP no dia 31/12/2023, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por meio de inexigibilidade de licitação, o qual segue com 03 (três) laudas.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaubal (AP), 13 de novembro de 2023.

Lorena Taísa Machado dos Santos.
Lorena Taísa Machado dos Santos
Subprocuradora do Município de Itaubal
Decreto nº 102/2023-PMI